



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18088.000089/2007-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-01.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO**

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da contribuição para o PIS/PASEP extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO CARF.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, negar provimento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período de abril de 1999 a janeiro de 2007, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

No procedimento de auditoria realizado pela Fiscalização foi constatado a existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6 impetrado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo – SINCOR, buscando o reconhecimento da isenção da COFINS para as sociedade civis de profissão legalmente regulamentada nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando a revogação da isenção, realizada pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96. Conforme consta de declaração à fl. 8, a Recorrente é registrada na SUSEP sob nº 05952610210293 e associada do SINCOR sob o nº 9731, sendo também beneficiária do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, impetrado pelo SINCOR.

Em procedimento de auditoria o Fisco constatou a ausência de declaração e pagamentos da COFINS. Diante deste fato lavrou Auto de Infração exigindo a contribuição com o acréscimo de multa de ofício e juros moratórios.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o lançamento alegando em síntese: a decadência do lançamento para o período de abril de 1999 a março de 2002; a aplicação da isenção da Cofins para as sociedades civis; a inconstitucionalidade da lei 9.718/98 tanto quanto o alargamento da base de cálculo quanto a majoração da alíquota da COFINS para 3% e por fim, questiona a aplicação da multa de ofício e a cobrança de juros de mora utilizando a taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal decidiu pela decadência do lançamento para o período de abril de 1999 a novembro de 2001, mantendo o restante do lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.*

*Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e considerando a existência de discussão judicial de parte da matéria, merece, ser conhecido em parte.

A teor do relatado, o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6 e o Auto de Infração ora combatido tratam da mesma matéria, a revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada.

Em razão da discussão judicial, as alegações quanto à exigência da COFINS constantes do recurso voluntário não podem ser apreciadas por esta turma, pois a decisão na Ação Judicial interfere diretamente no lançamento ora combatido.

O código Tributário Nacional ao excluir da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, visa evitar decisões divergentes, diante do princípio da unidade de jurisdição prevalente no País em que decisões judiciais são soberanas e a propositura destas afasta a possibilidade de apreciação pela via administrativa. Este entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

**“Súmula CARF nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Quanto aos questionamentos da decadência, da multa de ofício e dos juros moratórios, por tratar-se de matérias distintas daquela tratada na ação judicial, merece ser discutida.

Inicialmente, por tratar de questão preliminar cabe a análise da decadência do lançamento. A autoridade de primeira instância decidiu pela decadência do período de abril de 1999 a novembro de 2001, considerando o prazo de 5 (cinco) anos contados do ano seguinte em que o lançamento poderia ter ocorrido. A Recorrente alega como termo de início para contagem do prazo decadencial, a data do fato gerador, por ser a COFINS tributo apurado sob o regime de homologação.

É cediço nos entendimentos deste colegiado que o prazo decadência para exigência da COFINS é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do fato gerador, caso tenha ocorrido antecipação do pagamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou nos outros casos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173 do CTN.

Examinando os autos consta a informação que a Recorrente não realizou o recolhimento da COFINS para o período fiscalizado, tampouco declarou em DCTF os débitos. Portanto, tendo em vista a ausência de recolhimento e da declaração em DCTF o termo de início para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no inciso I, do art. 173 do CTN. Não existindo nenhum reparo a ser feito na decisão da autoridade a quo.

Quanto a multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento), não assiste razão a Recorrente. A multa está prevista no inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96, sendo aplicada nos lançamentos de ofício para exigência de tributos.

*“Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”*

No caso em tela foi realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração e não consta dos autos que existisse decisão liminar a amparar as pretensões da Recorrente o que afastaria a aplicação da multa.

A Recorrente também se insurge sobre a cobrança de juros de mora e a utilização da taxa SELIC. Também nesta matéria não assiste razão ao recurso, os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago, no intuito de corrigir os valores devidos, sem se configurar em penalidade.

A previsão para a cobrança dos juros de mora consta do art. 161 do Código Tributário Nacional.

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”*

Depreende-se da leitura do § 1º que a cobrança de um por cento fica afastada no caso de lei dispuser de modo diverso. No caso em análise, a legislação trouxe novos valores de cobrança, em substituição àquele original, que vem a ser o art. 2º do Decreto-Lei 1.736/79, alterado pelo artigo 16 do Decreto-Lei 2.323/79 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei 2.331/79 e art. 54 parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Quanto ao cabimento da cobrança de juros de mora, utilizando a taxa SELIC. O CARF editou a súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da*

*Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Portanto, a cobrança dos juros moratórios utilizando a taxa SELIC é matéria já sumulada e de aplicação obrigatória nos julgamentos deste colegiado.

No Recurso são feitos questionamentos sobre a inconstitucionalidade da cobrança da multa de ofício e dos juros moratórios. Tais princípios são definidos como preceitos constitucionais e atingem a figura do legislador. Estando a multa e a cobrança de juros previstos em lei e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso na parte que existe concomitância com a ação judicial e quanto à parte conhecida negar provimento.

Winderley Moraes Pereira



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 07:19:46.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 12/09/2011 e ANTONIO CARLOS ATULIM em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP09.0320.11322.JA5F**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**9BF97F14F3F9AA8FF148C0AAF69DB0BA59A09391**